

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023/SMS - PE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE.

IMPUGNANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DE CLÍNICA MÉDICA DO CEARÁ LTDA - COOPCLINIC, inscrita no CNPJ sob nº 37.878.434/0001-07.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

PREÂMBULO:

O Pregoeiro do Município de Paramoti, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DE CLÍNICA MÉDICA DO CEARÁ LTDA - COOPCLINIC, inscrita no CNPJ sob nº 37.878.434/0001-07, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

DO DIREITO:

Questiona a impugnante a utilização do critério de julgamento e composição por lotes neste edital alegando descumprimentos ao princípio da competitividade, isonomia e que o edital não pode conter cláusulas que comprometam o caráter competitivo da licitação. Em especial a formação irregular da composição do lote II, ocorre que o referido lote elenca profissionais médicos e profissionais de saúde não médicos, como médico veterinário. Como se não bastasse, dificulta consideravelmente a formatação da proposta e a participação de cooperativas que englobam somente profissionais médicos.

Alega ainda a falta de critérios para qualificação técnica não exige, por exemplo residência ou comprovação de qualificação técnica dos profissionais médicos, como Registro de Qualificação de Especialidade – RQE.

Ao final pede a total procedência das razões apresentadas, com a correção das inconsistências e irregularidades apresentadas e a republicação do Edital.

DA ANÁLISE:

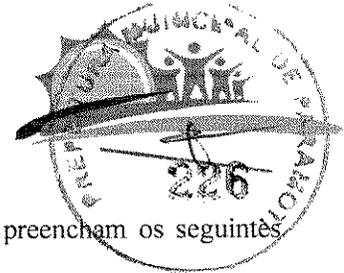
O item 10.3 dispõe acerca dos requisitos que deverão ser atendidos para que as impugnações interpostas sejam admitidas, in verbis:

10.3. DAS FORMALIDADES DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

10.3.1- Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

I- o endereçamento o Pregoeiro da Prefeitura de Paramoti;

II- a identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede do Pregoeiro da Prefeitura de Paramoti, dentro do prazo editalícia;

III- o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

IV- o pedido, com suas especificações.

Preliminarmente, verificamos que a referida impugnação é apócrifa (sem assinatura) e, portanto, sem autenticidade confirmada, além de não haver a comprovação por meio de documento hábil, da condição de representação legal da empresa impugnante por parte da pessoa que consta do final do documento, configurando, dessa forma, defeito de representação de natureza insanável. Desse modo fica caracterizado que os vícios formais acima apontados são do tipo insanáveis.

Assim, depreende-se que a impugnação, que este fora protocolizado mediante razões desprovidas da necessária assinatura do recorrente, sendo, portanto, apócrifo. Nesse sentido, a apresentação de impugnação sem a devida assinatura do representante legal da recorrente coloca em dúvida se foi apresentado por quem teria legitimidade para tanto.

Com efeito, a assinatura do procurador ou do representante legal da empresa da recorrente afigura-se como formalidade essencial da existência da impugnação donde sua falta não admite suprimento após o vencimento do prazo da sua apresentação.

Ademais, corroborando com o sustentado, segundo a jurisprudência pátria, **recurso apresentado sem a assinatura do recorrente ou de seu procurador é considerado inexistente.** Nessa esteira, transcreve-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO: RECURSO INEXISTENTE: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Apelação Cível. Servidor público federal cedido ao Município de Porto Alegre. Médico. Gratificação instituída pela Lei nº 6.309/88 com redação dada pela Lei nº 8.210/98. Vantagem destinada apenas aos servidores municipais, sob pena de quebra do pacto federativo. Precedentes. Negaram provimento ao

Rua Santa Ana, 64, Centro - Paramoti - Ceará

CEP: 62736-000 - Fone/Fax: (85) 3320-1338 - CNPJ: 07.711.963/0001-42

Site: www.paramoti.ce.gov.br/

F



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



apelo. Unânime” (fl. 27, doc. 2). 2. A Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, 7º, inc. XXX, e 39, § 1º, incs. I, II e III, da Constituição da República. **3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de não ter sido a petição recursal assinada pelos procuradores da parte recorrente (fls. 181 e 201). E sendo a assinatura do advogado que interpõe a inconformidade requisito à sua existência, sua falta implica, pois, inexistência do recurso” (fl. 55, doc. 3).**(ARE 939096 RS - RIO GRANDE DO SUL; DJe-082 28/04/2016; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA). (Grifos ausentes no original)

Importante destacar que a assinatura é requisito de validade de diversos documentos, como cheques, títulos de crédito, documentos de identificação, decisões judiciais, procurações, entre outros. Não há dúvidas: um documento não-assinado é um documento inválido e inexistente no mundo jurídico.

No exame legal dos recursos sejam eles judiciais ou administrativos, com relação a sua regularidade formal, a ausência de assinatura constitui uma irregularidade passível de não conhecimento. Não seria um ato arbitrário, nem provindo de mero protocolo procedimental; a necessidade de assinatura nos recursos administrativos decorre da própria essência do ato, pois trata de elemento integrante da própria formulação. Sem assinatura, não há, a rigor, documento válido.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pelo Pregoeiro, uma vez que a assinatura é requisito indispensável para validade jurídica de qualquer documento e o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

Não é outro o entendimento segundo parte da doutrina e da jurisprudência, a falta de assinatura do subscritor em um documentos processual trata-se de um vício insanável, senão vejamos:

TRT – 7 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ED
1514200500107003 CE 011514/2005-001-07-00-3 (TRT-7)

Data da publicação: 11/05/2009

Ementa: RECURSO APÓCRIFO VICIO INSANÁVEL – INADMISSIBILIDADE. Não tendo a petição do recurso sido assinada pelo causídico, constata-se a existência de documento apócrifo, inservível, portanto, à validade deste, já que torna impossível a verificação da legitimidade do ato jurídico. O recurso não merece conhecimento.

TJ-PE – Agravo AGV 181552 PE 01815529 (TJ-PE)

Data da publicação: 23/07/2009

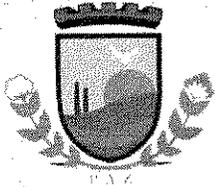
Ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. PETIÇÃO APÓCRIFA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. VICIO INSANÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

Rua Santa Ana, 64, Centro - Paramoti – Ceará

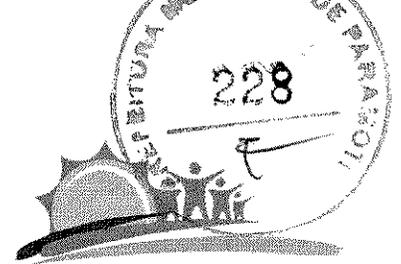
CEP: 62736-000 - Fone/Fax: (85) 3320-1338 - CNPJ: 07.711.963/0001-42

Site: www.paramoti.ce.gov.br/

F



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



DECISÃO UNÂNIME. 1- sendo apócrifa a interposição a jurisprudência inclina-se no sentido de negar seguimento ao recurso interposto, dada a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. A ausência de qualquer assinatura do patrono caracteriza irregularidade insanável, que acarreta a inexistência do próprio reclamo. 2- recurso de agravo improvido. 3- decisão unânime.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, **NÃO CONHEÇO** da Impugnação/esclarecimento, **pela ausência dos requisitos de admissibilidade.**

Paramoti/CE, em 01 de junho de 2023.



Rafael Santos Dantas
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paramoti